



FACULDADES
ASMEC
OURO FINO-MG

FACULDADES INTEGRADAS ASMEC

LETÍCIA APARECIDA LIMA GODOI

**EMPREGADOS DOMÉSTICOS: UM ESTUDO COMPARATIVO E
SOCIOLÓGICO**

OURO FINO/MG

2023

LETÍCIA APARECIDA LIMA GODOI

EMPREGADOS DOMÉSTICOS: UM ESTUDO COMPARATIVO E SOCIOLÓGICO

Artigo científico apresentado como pré-requisito de conclusão de curso de Direito das Faculdades Integradas Asmec - Ouro Fino, como exigência para colação de grau.

Orientadora: Prof. Ms. Daniela de Lima Ranieri Guerra

**OURO FINO – MG
2023**

LETÍCIA APARECIDA LIMA GODOI

EMPREGADOS DOMÉSTICOS: UM ESTUDO COMPARATIVO E SOCIOLÓGICO

Data de aprovação: ____ de _____ 20__

Orientadora: Prof. Me. Daniela de Lima Ranieri Guerra
Faculdades Integradas Asmec - Ouro Fino

Prof. Silvana Prado de Souza
Faculdades Integradas Asmec - Ouro Fino

Prof. Octávio Miranda Junqueira
Faculdades Integradas Asmec - Ouro Fino

Dedicatória

À deus, a minha família e a todos que foram fontes de apoio e me forneceram a força necessária para que eu pudesse cumprir esta etapa.

AGRADECIMENTO

Primeiramente, à Deus pela minha vida e pela superação de todos os obstáculos encontrados ao longo da realização deste trabalho.

E meus pais, Antônio Marcos de Godoi e Maria Aparecida de Lima, aos quais devo reconhecimento, por me incentivaram nos momentos mais difíceis e por me ensinarem os verdadeiros valores da vida e a importância de se buscar conhecimento.

Ao Leandro Cássio Vieira, pelo apoio incondicional, desde o início dessa jornada.

A minha orientadora, Prof. Me. Daniela de Lima Ranieri Guerra, por ter compartilhado seu vasto conhecimento, pelo incentivo e apoio ao longo da realização deste trabalho.

Meus colegas de classe e com certeza futuros excelentes profissionais.

Minha imensa gratidão!

RESUMO

O Brasil é o país que apresenta o maior número de trabalhador doméstico no mundo. Assim sendo, este artigo visa analisar os direitos destes trabalhadores frente a um amparo legal insuficiente, demonstrando o quanto as desigualdades históricas e a ineficácia das legislações protetivas refletiram na construção e no perfil do trabalho doméstico atual, bem como levantar as suas características e condições ao qual é realizado, realizar um estudo comparativo das legislações voltadas aos empregados domésticos, analisá-los sob a perspectiva sociológica e verificar a infraconstitucionalidade da lei frente ao não reconhecimento do adicional de insalubridade ao empregado doméstico. Ao final da pesquisa concluiu-se que os fatores históricos-social levaram a condição atual que se encontram os empregados domésticos e dessa forma, o positivismo de nossas leis é insuficiente e falho para abarcar séculos de exploração e subjugação dessa classe de trabalhadores. Para serem alcançados esses resultados, essa pesquisa valeu-se do método analítico e da técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Empregado Doméstico; Ineficácia da legislação; Precarização; Direitos e garantias.

ABSTRACT

Brazil is the country with the largest number of domestic workers in the world. Therefore, this article aims to analyze the rights of workers in the face of insufficient legal support, demonstrating how much historical inequalities and the ineffectiveness of protective legislation have reflected in the construction and profile of current domestic work, as well as surveying its characteristics and conditions in relation to which is carried out, a comparative study of legislation external to domestic employees is carried out, analyzing them from a sociological perspective and verifying the infraconstitutionality of the law in view of the non-recognition of the unhealthy work bonus for domestic employees. At the end of the research, it was concluded that historical-social factors led to the current condition that domestic employees find themselves in and, therefore, the positivism of our laws is insufficient and flawed to cover centuries of exploitation and subjugation of this class of workers. To achieve these results, this research uses the analytical method and bibliographic research technique.

Keywords: Housekeeper; Ineffectiveness of legislation; Precariousness; Rights and guarantees.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO EMPREGADO DOMÉSTICO NO BRASIL	9
3 O CONTEXTO SOCIAL DO EMPREGADO DOMÉSTICO.....	11
4 ANÁLISE LEGISLATIVA.....	14
5 DOS DIREITOS JÁ CONSAGRADOS.....	17
6 INFRACONSTITUCIONALIDADE DA LEI FRENTE AO NÃO RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE DO EMPREGADOR DOMÉSTICO.....	18
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	25
8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	26

1. INTRODUÇÃO

O trabalho doméstico tem raízes no passado escravista e muitos dos trabalhos exercidos antigamente pelos escravos africanos, mulheres, homens e crianças que eram trazidos para servirem os senhores de engenhos, estão presentes em nosso cotidiano e o pior é que ainda permanecem estas relações de submissão e inferiorização do empregado pelo seu empregador.

Segundo Damaceno e Chagas (2013) esta profissão vem sofrendo com a segregação sócio-histórica e com resquícios advindo da relação casa grande e senzala, que fez com que a relação existente entre o empregado e o empregador fosse uma relação desprovida de garantias e direitos. Dessa forma, a ausência de amparo legal, bem como de organização sindical desses trabalhadores, foram fatores determinantes para a retardação dos seus direitos.

A precarização destes trabalhadores, encontra-se marcado pelo preconceito e pela falta de legislações, haja vista, que por muito tempo, essa classe era submetida a longas jornadas de trabalho, sem direitos a descansos, férias e percebendo salário por vezes muito baixos, comprometendo a integridade e dignidade do trabalhador e nada era feito.

Vislumbra-se que estes sempre estiveram à margem da legislação, onde exerciam seu trabalho como forma de sobrevivência, assim sendo esquecidos e considerados uma espécie de exceção, já que muitos dos empregados possui direitos e garantias de forma homogênea e por exceção peculiares a sua função e os empregados domésticos não alcançam os mesmos direitos.

A própria Constituição Federal promulgada em 1988, não tratava dos direitos aos empregados doméstico, onde somente oferecia amparo aos trabalhadores urbanos e rurais, e só com o advento da emenda constitucional de nº 72 no ano de 2013 que foi acrescentado em seu Art.7º, um parágrafo único que garantiu alguns direitos para estes empregados, assim já vemos que demoraram cerca de 35 anos para termos os mesmos direitos garantidos também aos domésticos, ferindo o princípio da igualdade.

Apesar deste avanço obtido com a emenda da Constituição e posteriormente com a legislação trabalhista, os empregados domésticos continuam tendo seus direitos violados e seu reconhecimento social ainda é mínimo.

Assim, busca-se analisar os direitos dos trabalhadores domésticos frente a uma legislação insuficiente, evidenciando se as desigualdades históricas e a incapacidade das legislações protetivas refletiram na construção e no perfil do trabalho doméstico, bem como levantar as características e as condições destes empregados. O Trabalho também tem como objetivo, realizar um estudo comparativo das legislações voltadas aos domésticos, analisando estes sob a perspectiva sociológica e verificar as normas infraconstitucionais, em especial frente ao não reconhecimento do adicional de insalubridade ao empregado doméstico.

Dessa forma, para serem alcançados esses resultados, essa pesquisa valeu-se do método analítico e da técnica de pesquisa bibliográfica.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO EMPREGADO DOMÉSTICO NO BRASIL

Um dos marcos do trabalho doméstico se deu no período colonial, nos anos de 1500 a 1822. Nesta época estavam sendo desenvolvidas duas atividades de elevado potencial lucrativo, sendo o ciclo do açúcar e o ciclo da mineração. Estas atividades demandavam muita mão de obra, dessa forma, serviram de passaportes para a vinda dos escravos da África do Brasil, além do aumento do tráfico negreiro (SILVA et al., 2017).

Diante deste cenário, a atividade doméstica era figurada como trabalho escravo na qual as mulheres e principalmente as negras eram submetidas as ordens de seus patrões, servindo como criadas.

De acordo com Gomes (2016) as atividades desenvolvidas eram de mucamas, amas de leite, costureiras, aias, pajens, cozinheiras, babás e ainda tinham que transmitir recados, servir à mesa, receber visitas, além de atender todas as vontades dos senhores, por vezes de cunho sexual.

Segundo Gilberto Freyre (2003), em sua obra “Casa Grande & Senzala” a formação do povo brasileiro fica caracterizada pela cultura africana. Nesta obra, o autor atribui a relação de trabalho entre o escravo e os senhores como sendo uma comparação entre a casa grande e senzala, elucidando uma relação pautada de amor e ódio, de relações avindas de acordo pessoal, sendo os pilares a colaboração e a exploração. Dessa forma, a convivência dos senhores e escravos acabaram por obscurecer a separação entre atribuições e gentilezas, direitos e deveres e, principalmente, empregados e patrões.

As escravas comumente dormiam em senzalas ou em quartos no interior da Casa Grande, dessa forma, os patrões tinham o controle sobre elas, já que tinham que estar sempre a seu dispor para o que necessitassem, desse modo, não possuíam horários de descanso e nem contato com seus familiares, visto que passavam a maior parte do tempo servindo. Seguindo o pensamento de Santos (2010) é possível verificar que o quarto de empregada foi criado como uma forma de controle da jornada de trabalho da empregada doméstica, onde estas dependiam dos horários dos donos da casa. Os quartos eram precários, pequenos e não havia ventilação, ficando as empregadas em situações vulneráveis, de isolamento e de total desconforto.

Diante disso, pode-se observar as condições indignas a qual estas empregadas estavam subordinadas, não tendo o mínimo de condições existenciais, sobrevivendo para trabalhar e

servir. Mesmo diante de tais condições de supressão dos seus direitos, era comum a existência por parte das empregadas de laços de afetividade e de gratidão com a família empregadora, já que para elas era melhor estar ali do que nas ruas, porque as famílias lhe davam moradia, comida, roupa e proteção e em troca estas deviam fidelidade e obediência.

Após o período colonial, torna importante para o presente estudo analisar as características do empregado doméstico no Brasil Império, que ocorreu em meados dos anos de 1822 a 1889. Neste período houve a promulgação da primeira Constituição Brasileira, promulgada por D. Pedro I em 1824, neste mesmo período houve a tentativa de uma discussão em Assembleia para abolição da escravidão, o que não ocorreu.

Nesta época ainda era comum o transporte de negros africanos nos porões dos navios negreiros, bem como suas vendas no Brasil. Os escravos estavam submetidos a situações desumanas, recebendo tratamento cruel e violento e eram vistos como forma de enriquecimento pelos senhores de engenho, considerados como sendo mera mercadoria, talvez seja por isso que a escravidão se pendurou por tanto tempo, cerca de trezentos anos, pois era considerado algo comum.

Com o decorrer do tempo, surgiram leis que beneficiaram os escravos, mas foi somente com a Lei Áurea, promulgada em 1888, pela princesa Isabel que se aboliu a escravidão. No entanto, mesmo com a abolição muitas escravas permanecerem na casa dos senhores de engenho, haja vista, que tinham medo de sair e ir para as ruas, de passar fome, de não ter abrigo e por falta de alternativas acabaram permanecendo e se subordinando aos mesmos trabalhos, conforme diz Santos (2010) estas persistiram em ficar nas casas dos antigos senhores em troca de abrigo e comida, chegando a reflexão de que nada adianta conceder a liberdade aos escravos e não lhe ofertar melhores condições de vida e respectivamente meios para sua sobrevivência.

Dessa forma, mesmo com a abolição da escravidão, é notável ainda a subordinação e o preconceito, porque agora a escrava era empregada e a senhora era patroa, mudando somente a forma de se referir, mas o contexto prevalece idêntico. Contudo há discriminação racial, agora era maior, porque as patroas passaram a não querer mais empregar as mulheres de cor negra, pois “representava” que estas seriam sujas e desleixadas, o que ocasionou na volta das senhoras, “mulheres brancas” ao serviço da casa ou essas acabavam por manter as empregadas negras de forma coercitiva, ameaçando-as no decorrer das atividades de que senão fizessem conforme mandam, ficariam desempregadas (SANTOS, 2010).

Após este período a luta foi constante, novos governos assumiram o poder, no entanto, a invisibilidade do trabalho doméstico mostra-se recorrente, deixando explícita a desvalorização social. Houve a criação de leis na tentativa de dar algum respaldo jurídico e movimentos, a exemplo o movimento feminista que objetivou discutir a invisibilidade e a

inferioridade feminina e a desqualificação do trabalho doméstico, com o intuito de reinterpretar seu conceito, bem como o do trabalho produtivo e improdutivo, porém o trabalho doméstico foi por muito tempo ignorado e considerado um trabalho que não tem desenvolvimento profissional, com carreiras descontínuas, salários baixos e poucas garantias e todas essas medidas foram insuficientes.

De acordo com Sanches (2009) o trabalho doméstico remunerado ou não, reproduz o cuidado feminino e dessa forma, por muito tempo não foi qualificado como trabalho, porque não se tem a geração de lucro e não visa o mercado, assim sendo, invisível, embora sendo uma das mais antigas e significativas ocupações no mundo.

Apointa-se uma negligência e uma invisibilidade jurídica frente a esta classe, talvez por não ter muitas políticas e ações sociais para atender essa lacuna, porém os empregados domésticos precisam ser valorizados, reconhecidos e precisam receber o devido respeito, conforme cidadãos que são, devendo superar esse passado de escravização, de precarização, subordinação e inferiorização.

Vislumbra-se que a luta para alcançar o mínimo de cidadania para essa classe foi grande, por muito tempo ficaram desamparados e desprotegidos de qualquer tipo de prerrogativa e mesmo assim, ainda sofrem com fatores sociais como discriminação e preconceito, mesmo sendo direito, alguns empregados se recusam a entregar a carteira para ser assinada como empregado doméstico por receio de não conseguirem outro emprego melhor no futuro, como pode isso? Ocorre que por mais que se crie amparos legais, há ainda que se enfrentar um forte traço de discriminação enraizado na sociedade e isso é claramente visto nos dias atuais, como na separação de elevadores para os empregados, a separação de ambientes para refeição e no próprio olhar, evidenciando essa divisão de “classe alta” e “classe baixa”, os “estudados” e os “analfabetos”, entre outros rótulos empregados pela sociedade.

3. O CONTEXTO SOCIAL DO EMPREGADO DOMÉSTICO

Quando se fala em empregados domésticos muito se lembra dos escravizados, talvez seja porque os escravizados são considerados as primeiras formas de trabalho doméstico do País e por isso merece ser discutido neste estudo, dessa forma, foi realizada a caracterização social do tempo da escravidão e dos domésticos na atualidade, sendo feito um estudo do livro “Sobre o autoritarismo Brasileiro”.

De acordo com Schwarcz (2019) a expectativa de vida dos homens escravizados, era extremamente baixas por conta de seus trabalhos exaustivos, sendo de até 25 anos de idade. As mulheres vivenciavam uma realidade semelhante, da qual ficavam subordinadas à força do

senhor escravista, experimentando, no corpo, a violência do sistema, onde por vezes eram obrigadas a abandonar sua prole, sofriam com as jornadas de trabalho extensas e árduas, com acúmulo de funções domésticas e também com a cultura do estupro, onde o corpo feminino era considerado o “comércio de almas”, sendo sujeitas aos abusos de seus patrões.

Ambos, escravizados e escravizadas podiam ser comprados, vendidos, leiloados, penhorados e tinham jornadas de trabalho de até dezoito horas, recebendo uma troca de roupa ao ano, tinham acesso a pouca comida e pouca água e nenhuma posse. Não tinham acesso a alfabetização, pois muitos dos Senhores não concederam a estes o direito de frequentar escolas, criando-se assim uma sociabilidade partida pelo costume e pela realidade. E mesmo, com o fim da escravidão os recém libertos ainda sofreram, pois mesmo com a liberdade ainda não se tinha igualdade (SCHWARCZ, 2019).

Nos dias, atuais ainda temos este reflexo, onde de acordo com o relatório do Ipea, a expectativa de vida dos brancos, possui porcentagem superior aos dos negros, mostrando que um grupo de homens brancos que possuía expectativa de vida de sessenta anos de idade passou de 8,2% para 11,1%, ao passo que o de negros na mesma faixa etária aumentou de 6,5% para 8%, sendo mais um dos fatores que representam a desigualdade de nosso país.

A população no Brasil é composta por 55% de negros e pardos, sendo uma sociedade mesclada com diferentes costumes e culturas, porém uma sociedade que naturaliza a desigualdade racial, vez que até mesmo na profissão estes são excluídos, não se veem trabalhadores negros nos ambientes corporativos e empresariais, nos teatros, nas salas de concerto, nos clubes e nas áreas sociais, restando somente a opção de serem empregados domésticos, além disso, muitos são marginalizados pelo simples fato de sua cor, sofrendo perseguições da polícia e humilhações. A ideologia do racismo está plenamente atuante agindo no silêncio e na convivência do dia a dia e a sociedade finge não ver (SCHWARCZ, 2019).

A escravidão nos legou uma sociedade autoritária e até hoje, as pessoas estão acostumadas a se submeterem ao mando de outras de hierarquia maior, sem direitos e sem deveres, encontrando como meio de justificativa o passado. Dessa forma, a desigualdade está enraizada, se apresentando de diversas formas: desigualdade econômica e de renda, a desigualdade de oportunidades, a desigualdade racial, a desigualdade regional, a desigualdade de gênero, a desigualdade de geração e a desigualdade social, presente nos diferentes acessos à saúde, à educação, à moradia, ao transporte e ao lazer.

O Brasil tenta se sustentar de “aparências e falácias”, de acordo com Schwarcz (2019) a sua história é pautada em quatro pressupostos, o primeiro pauta-se que o Brasil é um país harmônico e sem conflitos, segundo que não existem hierarquias, que tudo é resolvido de forma

igualitária e formal, terceiro que há uma democracia plena, não existindo ódios raciais, de gênero e de religião e por fim, que a natureza nos proporciona um paraíso.

Acreditar nesses pressupostos seria omitir uma realidade obscura, composto por “pessoas da elite” e carregadas de preconceito, violência, discriminação, aliás como poderíamos afirmar que existe democracia plena e que há participação de todos os cidadãos, se somos campeões no quesito desigualdade social, racial e de gênero, o que pode ser comprovado com inúmeras pesquisas que mostram a existência de práticas de discriminação contra os negros (as), mulheres, indígenas e as pessoas de classe econômica inferior. Não tem como ocultar o passado escravocrata e de uma colônia de exploração, e ainda, com toda certeza pode-se dizer que não existe um país pacífico, já que por mais de trezentos anos o sistema permitiu a posse de uma pessoa pela outra, assim culminou na divisão dos “Senhores”, que tinham poder de mando e de violência e os escravos “servos dos Senhores” que se subordinava as formas mais cruéis de trabalho, fazendo-se susceptíveis a todas as formas de violência, causando uma ânsia muito grande aqueles que defendem e buscam um país mais justo e igualitário, que consiga vencer um passado manchado de nosso país.

Indo de encontro, Roberto Da Matta, em seu livro *Carnavais, malandros e heróis*, de 1979, diz ser cabível interpretar o Brasil a partir da famosa expressão: “Você sabe com quem está falando?” ressaltando uma divisão em que de um lado têm-se o rigor e o poder presente nas mãos das pessoas privadas, consideradas pessoas das quais as leis são irrelevantes e de lado oposto, os “indivíduos” que estão sujeitos à lei. Assim, como no passado escravocrata, verifica-se que sempre foi minimizada a dose de escrúpulo moral em relação ao outro, com o fim de tirar proveito próprio, dispondo interesses privados acima dos públicos, privando os setores mais vulneráveis de nossa sociedade de benefícios que o setor público deveria proporcionar com maior equanimidade.

A mão de obra escrava, divisão latifundiária da terra, corrupção e patrimonialismo, em grandes doses, explicam os motivos que fizeram do país uma realidade desigual. De acordo com o relatório da Oxfam Brasil em 2018, o país é considerado “estagnado”, onde aumentou-se ainda mais a pobreza, bem como, distanciou a convergência de renda entre mulheres e homens, bem como a equiparação de renda entre negros e brancos.

Diante deste cenário de desigualdades, podemos colocar que um dos mais prejudicados são os empregados domésticos. Essa classe é vista como profissão destinada aos que não tem estudos, aos pobres, principalmente aos negros e talvez seja tão inferiorizada e discriminada, devido a equiparação do empregado doméstico com o escravo, já que a escravidão foi a primeira forma de trabalho doméstico. Porém até hoje não superada no que diz seu conceito histórico e social, conforme abordada neste estudo.

Assim, o trabalhador doméstico se submete a longas jornadas de trabalho, a política do mandonismo, as condições precárias de seus ambientes de trabalho, a discriminação, violência, a remuneração baixa tendo que trabalhar para sobreviver, sendo assim, uma classe vulnerável, que luta para ter as mínimas condições existenciais, tratando-se de um trabalho exaustivo, árduo e difícil e que muitas vezes é realizado de forma informal sem termos claros de emprego, sem registro e sem acesso a seguridade social.

Portanto, nosso presente ainda é pautado por uma cidadania incompleta e falha, marcada por políticas de mandonismo, patrimonialismo, violência, desigualdade e várias discriminações de cunho sexual e racial. Não servindo a história como prêmio de consolação. Além do mais, apresentamos lacunas das instituições e até mesmo da Constituição, já que existe, mas não se tem aperfeiçoamento adequado e que acompanhe a evolução da sociedade, assim esse cenário contribuiu e muito para tal desigualdade, já que por muito tempo imperou neste País, uma grande bastardia jurídica, a total falta de direitos de alguns ante a imensa concentração de poderes nas mãos de outros (SCHWARCZ, 2019).

4. ANÁLISE LEGISLATIVA

O Empregado doméstico é definido pelo Ministério do Trabalho e Emprego como sendo pessoa física subordinada às ordens e que realizam serviços contínuos para um ou mais empregadores em suas casas, percebendo remuneração e não atingindo fins lucrativos. Apesar da sua importância, por muito tempo esta classe ficou invisível perante o âmbito jurídico, assim, deve-se ater ao histórico da legislação neste estudo.

Antes de 1916, não havia nenhuma garantia e direito resguardados para o empregado doméstico, foi só com o advento da Lei 3.071, do Código Civil de 1916, que surgem pequenos direitos, referindo a classe trabalhadora como um todo, disciplinando apenas a relação dos contratos trabalhistas relacionados à locação de serviços dos empregados, inclusive dos domésticos.

No ano de 1930, ocorre uma pressão maior no Estado por parte das organizações profissionais com o fim de regulamentar essa profissão, que não contava com nenhum direito trabalhista, assim é promulgada a Constituição de 1934 que garantiu o direito à sindicalização, em contrapartida, esta não se estendia ao trabalho doméstico. Posteriormente teve o advento da CLT em 1943, mas esta também não deu ênfase ao empregador doméstico.

Um avanço maior na legislação se deu em 1972, com a promulgação da Lei 5.859, que dispõe sobre a profissão de doméstico, definindo que estes desenvolvem serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou família no âmbito residencial e dessa forma,

alcançam alguns direitos como benefícios e serviços da previdência social, férias anuais com o adicional de 1/3 a mais que o salário normal e carteira de trabalho. Contudo não foi suficiente para igualar os domésticos aos demais trabalhadores, pois não havia isonomia, visto que não eram contemplados ainda: Horas extras, adicional noturno, intervalos, salário família, adicional de insalubridade e FGTS como nas demais categorias.

Posteriormente, houve a promulgação da Constituição de 1988 que até os dias atuais está em vigor. A CF/88 objetivou garantir os direitos sociais, econômicos, políticos e culturais, prevendo ainda, alguns direitos como: salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e de sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos, que lhes preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para quaisquer fins (CONSTITUIÇÃO, 1988).

Porém a Constituição Federal de 1988, dispunha sobre os direitos garantidos aos trabalhadores rurais e urbanos, o que ocasionou a sua edição por meio da Emenda Constitucional nº 72, de 2013 que culminou na Lei Complementar nº. 150, conhecida como “PEC das Domésticas”. Esta tinha como objetivo alterar o artigo 7º da Constituição de 1988, com o fim de equiparar os direitos trabalhistas entre os domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Com sua aprovação, os domésticos alcançaram as seguintes garantias: Salário mínimo mensal; Pagamento garantido por lei; Jornada de trabalho de 8 horas diárias e 44 horas semanais; Hora extra; Direito a laborar em local onde sejam observadas todas as normas de higiene, saúde e segurança; O empregador tem agora que respeitar regras e acordos de convenções coletivas e ficou-se proibida a diferença de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil e também proibida a discriminação em relação ao portador de deficiência (AVELINO, 2015).

Ainda, vale discutir sobre a promulgação da lei 13.467 de 2017, que ocasionou mudanças na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e afetou diretamente o trabalhador doméstico, ficando instituído que o que não for tratado pela Lei complementar 150/2015, seguirá o regimento da nova CLT.

Adentrando, podemos verificar que os empregados domésticos sofreram com mudanças nos seguintes aspectos: Regularização: A manutenção de empregado sem registro ocasionará em multa; Demissão por comum acordo: O empregado doméstico e seu empregador poderão extinguir o contrato de trabalho de forma consensual; Justa causa: O empregado doméstico poderá ser dispensado por justa causa a depender do ato praticado; Rescisão do contrato: No prazo de 10 dias, o empregado deve receber o pagamento de todas as verbas rescisórias com a dissolução do contrato de trabalho; Custas processuais: Se o empregado entrar com ação

indevida ficará incumbido ao pagamento das despesas processuais; Honorários: Se for reclamado valores improcedentes na demanda trabalhista, deverá o empregado arcar com os honorários do advogado da empregadora; Ação Judicial: Se o empregado entrar com uma ação judicial de má-fé pagará os custos definidos pelo Juiz de Direito; Testemunha: A testemunha que agir de má-fé honrará com a multa, como forma de punição; Jornada de Trabalho: O empregado doméstico pode exceder a sua jornada de trabalho em duas horas adicionais, quando necessário e com a devida remuneração; Redução jornada da mãe lactante: A empregada tem direito a dois períodos de descansos, cada um, com meia hora para amamentar seu filho; Sucessão do empregador: Fica permitida a mudança do empregador, devendo ocorrer a alteração do título de empregador para o sucessor e na observação gerais da carteira de trabalho deve constar o motivo e a data; Uniformes: Fica a cargo do empregador o uso de uniformes e o empregado deverá fazer a sua manutenção.

Em linhas gerais, pode-se dizer que os domésticos ficaram às margens da legislação, haja vista que as leis se deram de forma esparsas ao longo do tempo. Cabendo questionar o porquê de estes não terem sido resguardado antes pelas leis criadas? Seria por que eles não geram lucratividade para o Estado? Muitas são as perguntas e poucas são as respostas.

Hoje se enfrenta as duras consequências, já que mesmo com leis o trabalhador doméstico ainda não é valorizado como merece e não se sentem protegidos. As condições de trabalho são péssimas, os direitos por vezes são suprimidos e mesmo assim, os empregados se submetem a tais condições para levarem o sustento para suas casas. Vários foram os movimentos, edições de decretos e leis para minimizar os danos causados pela inferiorização do trabalhador doméstico, mas a falta de aplicabilidade da lei perante estes, concorridas com a falta de fiscalização do Estado e de planos de conscientização da sociedade, torna-as ineficientes.

5. DOS DIREITOS JÁ CONSAGRADOS

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de empregados domésticos vem despencando nos últimos dez anos, sendo crescente o número de diarista. Válido ressaltar que o profissional que trabalha até dois dias em uma casa, não fica configurado como sendo relação de trabalho e assim, não fica obrigado a pagamento de encargos.

A Classificação Brasileira de Ocupações (CBO 5121-05) enquadra como atividades e funções do empregado domésticos as de: lavador(a), cozinheiro(a), passador(a), babás, cuidador(a) de idosos, jardineiro, vigia, segurança, motoristas, cuidadores de animais e

faxineiros(as). Apesar de haver o trabalho de homens no setor doméstico, ora como mordomo, segurança e vigia, o percentual é muito pequeno, mostrando a dominação das mulheres neste campo, ocupando 92% das vagas de doméstico no Brasil e desse percentual 65% são trabalhadoras negras.

Conforme pesquisas do IBGE, há aproximadamente 6 milhões de empregados domésticos no Brasil e 4,3 milhões são trabalhadores informais que não possuem carteira registrada.

Tal motivo poderia estar relacionado também a recente pandemia da Covid-19 ao qual afetou diretamente os domésticos, já que houve uma troca do trabalho formal pelo informal, onde muitos patrões passaram a ficar em casa exercendo suas funções à distância e começaram a realizar também as atividades dos empregados domésticos, assim alguns fizeram acordos com os empregados, outros tiveram sua jornada de trabalho alterada indo menos vezes. Dessa forma, houve uma queda no índice de empregados domésticos com carteira assinada (IPEA, 2020).

Segundo Bentivoglio e Freitas (2014) a relação existente entre empregado e empregador envolvem inúmeros direitos e deveres que deveriam ser respeitados, porém muitos deles são desconhecidos e até mesmo ignorados.

Com a atual evolução da legislação, recentemente os seguintes direitos estão garantidos aos domésticos, conforme Art. 7º da CF/88 ficam assegurados: Pagamento de salário mínimo; Contrato de trabalho registrado; Impossibilidade de redução do salário; 13º salário inclusive proporcional com o fim do contrato de trabalho; Repouso semanal remunerado; Folga nos feriados; Férias anuais de 30 dias corridos e pagamento de 1/3 a mais do que o salário normal; Férias proporcionais de 120 dias; Licença de 120 dias para gestante com consequente estabilidade de cinco meses após o parto; Licença paternidade de 5 dias corridos; Auxílio doença; Auxílio Acidente; Pensão por morte; Salário Família; Seguro Desemprego; Aviso Prévio; Aposentadoria por invalidez e por idade; Auxílio-creche; Auxílio Transporte e respectiva integração à Previdência Social. Porém, muitos domésticos ainda não contam com estas garantias, mesmo estando disposto em lei.

6. INFRACONSTITUCIONALIDADE DA LEI FRENTE AO NÃO RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

O doméstico, principalmente aqueles que não possuem carteira assinada, encontram-se desprotegidos pelo cânone trabalhista, diante da sua invisibilidade e naturalização de seu trabalho. Assim, evidenciando que existem contradições do Direito do Trabalho enquanto baliza protetora das relações de emprego, ao passo em que deixa de fora outras configurações

trabalhistas e, assim, acentua processos de vulnerabilidade e exclusão de trabalhadores (BRASIL, 2014).

A exemplo da infraconstitucionalidade da lei frente aos domésticos, pode ser observada na execução propriamente dita de suas atividades laborais, onde segundo Brasil (2014) estes empregados ficam expostos a diversos riscos, como: queda, morte, choque elétrico, fraturas, lesões, cortes, problemas posturais, luxações, dermatites de contato, queimaduras, dores de cabeça, estresse, danos à audição, entre outros.

Segundo Fernandes (2006, p. 5) a segurança do trabalho é compreendida como sendo um conjunto de recursos utilizados para alcançar um ambiente de trabalho seguro e saudável. Dessa forma, a prevenção de acidentes, de doenças ocupacionais e qualquer atividade que ocasione risco ao trabalhador, deve ser compromisso tanto do empregador como do empregado (BARSANO, 2013).

Portanto, um ambiente insalubre é compreendido como sendo aquele em que o empregado está exposto a riscos ambientais de natureza incontroleável, podendo comprometer a saúde e a integridade do trabalhador e os principais fatores que influenciam no dano causado por estes riscos são: o tempo de exposição, a concentração, a intensidade e a natureza do risco (FERNANDES, 2006).

O artigo 189 da CLT disciplina que a insalubridade está associada as atividades e operações que por sua própria natureza, acabam expondo os empregados a agentes tóxicos e nocivos, por vezes acima dos limites permitidos e isso é fator determinante para comprometer o bem-estar do empregado.

Os domésticos mesmo estando expostos a vários riscos de natureza física, química e biológica, encontram-se sem previsão legal no que tange a insalubridade e periculosidade em seu ambiente de trabalho. A própria lei das domésticas (LC N°150/2015) foi omissa e não abrangeu tal garantia a estes trabalhadores.

Outro e importante diploma que deixou de viabilizar esse direito social aos empregados doméstico, foi a Constituição Federal, haja vista, que em seu Art. 7º, inciso XXIII prevê o adicional de insalubridade e periculosidade para as demais classes trabalhadoras, excluindo o doméstico. Dessa forma, apesar de cumprirem os mesmos requisitos legais de qualquer outra relação empregatícia é nítido observar essa inferiorização, confirmando que por mais que se tente equiparar estes empregados aos demais trabalhadores, sempre acabam ficando às margens das legislações e dos direitos.

A exemplo temos a Sumula 448 do TST que dispõe sobre o adicional de insalubridade em grau máximo, pela higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo. Porém, o doméstico ele está exposto aos

mesmos agentes e por mais que o banheiro não seja público, no caso de trabalhos desenvolvidos em casas de família, esses ficam em contato direto com agentes biológicos, não justificando a não aplicação desta súmula aos domésticos.

Indo de encontro, temos a título de exemplo, um julgamento, no qual não foi reconhecido adicional de insalubridade a uma auxiliar de limpeza de um condomínio residencial de Campinas/SP, que coletava o lixo de 50 apartamentos. O indeferimento se deu sob a justificativa de que o lixo produzido em apartamentos residenciais não se equipara ao lixo urbano, oriundo de banheiros utilizados por inúmeras e indeterminadas pessoas.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS E RECOLHIMENTO DE LIXO. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. INDEVIDO.

Não obstante o laudo pericial produzido em juízo tenha concluído que o autor, no desempenho da função de auxiliar de limpeza, trabalhava exposto a condições insalubres, compartilha esta C. Turma do entendimento esposado na origem, no sentido de que a hipótese dos autos é diversa daquela prevista no Anexo 14, da NR 15, da Portaria 3.214/78 do MTE, já que não restou demonstrada a alta rotatividade de pessoas no uso dos banheiros coletivos (inteligência do artigo 479 do CPC e da Súmula 448 do C. TST) (TRT, 11ª Turma, N°3120185020421, Relator Sergio Roberto Rodrigues).

Por outro lado, temos em um outro julgamento, a concessão de adicional de insalubridade a uma auxiliar de serviços gerais, que coletava lixo e higienizava um banheiro comercial, frequentado por 60 pessoas sendo clientes e funcionários, vejamos julgamento do TST, 1ª Turma, N° 6420175170101, Relator - Amaury Rodrigues Pinto Junior:

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS LOCALIZADOS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. UTILIZAÇÃO POR APROXIMADAMENTE 60 EMPREGADOS E CLIENTES. PARÂMETRO RAZOÁVEL PARA A CARACTERIZAÇÃO DO USO COLETIVO DE GRANDE CIRCULAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO ITEM II DA SÚMULA 448 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

Assim, realizando uma análise destes dois casos, porque não garantir o adicional a auxiliar de limpeza que realizava a coleta de lixo de 50 banheiros, considerando ainda, que nestes apartamentos residiam uma, duas, três ou mais pessoas? Por que dar a ela tratamento diferente da auxiliar de serviços gerais que trabalha em ambiente comercial e desempenha a mesma função?

Ambas estão expostas aos mesmos agentes, porém o tratamento para com a doméstica residencial é diferente. Ferindo a CF/88, cujo em seu Art. 1º, inciso III, traz como fundamento a dignidade humana e posteriormente o Art. 5º da CF/88, que estabelece o tratamento igualitário perante a lei.

Ademais, vislumbra-se que vários profissionais recebem adicional de insalubridade e o doméstico não, a exemplo os atendentes de consultório odontológico, atendentes e recepcionistas hospitalares, atendente de farmácia, etc. Estas categorias têm o direito garantido expressamente, porém muitos deles nem sequer tem contato com agentes biológicos e os domésticos que possuem, não recebem, e ainda não são amparados por lei, evidenciando mais uma vez, a insuficiência da lei, bem como, o ferimento do direito humano destes empregados.

Com base no Artigo 19 da Lei complementar nº150 de 2015, a legislação prevista na Consolidação das Leis Trabalhistas pode ser utilizada subsidiariamente, nos casos de omissão ou lacuna de seu texto normativo, dessa forma, a CLT em seu Art. 190, estabelece que cabe ao Ministério do Trabalho aprovar as atividades consideradas insalubres e adotar os critérios de caracterização da insalubridade, bem como de seus limites de tolerância, os meios de proteção e a definição do tempo máximo de exposição permitida a tais agentes.

Dessa forma, os direitos expressos nesse diploma, bem como os descritos nos Arts. 189, 191, 192 e 193 poderiam ser seguidas também para os empregados domésticos no que tange ao adicional de insalubridade. Porém segundo o TST em seus julgados, o rol previsto no Art. 7º da CF/88 é taxativo não sendo admissível a utilização da CLT para garantia dos direitos resguardados aos trabalhadores rurais e urbanos, aos domésticos.

Em contrapartida, temos normas regulamentadoras que são criadas com o intuito de garantir um ambiente sadio e seguro para os empregados, a exemplo a NR de nº15 que trata das atividades e operações insalubres e definem seu respectivo adicional. Segundo Piffero (2020) essa regulamentação estabelece a incidência e o grau de interação em níveis mínimo, médio e máximo do contato do empregado com o agente nocivo, além disso, determina que se estes valores ultrapassarem os limites de incidência previstos, o empregador fica obrigado a compensação do empregado através do adicional de insalubridade, que poderá ser remunerado em percentuais de 10%, 20% ou 40%, sobre o salário mínimo da região, conforme previsto na NR-15 e no Art. 192 da CLT.

Ocorre que a NR de nº15 é desatualizada, haja vista que é regulamentada pelo antigo Ministério do Trabalho, conforme Mancasz (2018) na época não se tinha uma regulamentação específica a respeito desses limites de exposição e assim, para a determinação dos parâmetros utilizaram os definidos pela Conferência Governamental Americana de Higienistas Industriais

(*American Conference of Governmental Industrial Hygienists – ACCGIH*) sediada nos Estados Unidos.

Com tal desatualização destes limites de tolerância e pela evolução tecnológica, não se tem um padrão confiável quanto ao limite de exposição a produtos tóxicos, ademais, pode-se ter novas exposições que poderiam ser consideradas nocivas em seu contato contínuo, a exemplo produtos como amônia e alvejantes que estão regulamentados pela NR-15 e frequentemente são utilizados pelos(as) faxineiros (as) na forma de produtos de limpeza, sendo considerados como nocivos e tóxicos e que podem vir a causar diversos danos à saúde dos empregados.

Indo ao encontro, pode-se discutir a título de exemplo dos danos causados pelo uso diários de produtos de limpeza, uma pesquisa realizada pela Universidade de Bergen, da Noruega, publicada no periódico *Society's American Journal of Respiratory and Critical Care Medicine*, da Sociedade Americana do Tórax, pela professora Cecilie Svanes, na qual foi feito um estudo prático com 6.230 cidadãos ao longo de 20 anos, nesta pesquisa foram levantados os impactos causados à saúde comparando o uso de sprays de limpeza com os danos de fumar diariamente. Os resultados mostraram que o uso contínuo do spray gerava tantos prejuízos à saúde como fumar 20 cigarros por dia e tal resultado foi constatado após comparação de volume de ar que o participante conseguia expirar em um segundo, o que evidenciou a disfunção pulmonar dos participantes que realizavam faxinas frequentemente.

Desse modo, é nítido observar que o uso prolongado e contínuo destas substâncias e ainda mais sem o uso de EPis, comprometem a saúde e integridade do trabalhador, como é o caso dos domésticos, que fazem uso de vários produtos como desinfetantes, sabão em pó, sprays para limpezas de vidros, ceras, alvejantes, limpa alumínio, detergentes, sabão em pedra, entre vários outros produtos que os colocam em risco. Assim sendo, nada mais justo que assegurar tal adicional a essa classe trabalhadora.

Todavia, mesmo com a desatualização da NR-15 no que tange aos seus parâmetros, esta é de extrema importância, porque por meio dela se garante o adicional de insalubridade aos empregados que exercem tarefa ou atividade em condições desfavoráveis e insalubres no local de trabalho, e partindo de seu contexto pode-se questionar: O que acontece com o empregado doméstico se ele está exposto aos riscos descritos nessa norma? Ao que tudo indica nada, a depender da forma que será entendido e julgado pelo Juiz ou da apresentação de laudo pericial se movida ação. No entanto, para os demais trabalhadores o contexto é diferente, é tudo facilitado, pois estão assegurados por força de lei, enquanto os empregados domésticos mesmo que em algum momento esteja em contato com algum agente, descrito na NR nº. 15, não podem receber tal adicional por não ter amparo legal na CF/88, mostrando a inconstitucionalidade da

Constituição perante o doméstico. Assim, como também a NR-6 que trata do fornecimento de equipamentos individuais de proteção com o intuito de proteger os trabalhadores.

Analisando os empregados domésticos, vislumbra-se que estes estão sujeitos a vários fatores de riscos, no caso dos(as) faxineiros(as) têm-se o contato direto com micro-organismos, sejam eles, bactérias, fungos, vírus, bacilos e parasitas, presentes nas instalações sanitárias e no lixo. Há que se observar ainda, a sobrecarga, o carregamento de peso, os obstáculos no ambiente de trabalho como janelas altas, escadas, objetos espalhados e a saúde mental em todas as modalidades do trabalho doméstico, já que vivem em constante pressão e cobrança, podendo ocasionar em doenças de naturezas psicológicas. Válido considerar que faxineiros e os lavadores, sofrem com contato direto com a umidade ao realizar lavagens, haja vista, que por passarem muito tempo molhados podem vir a sofrer com frequentes gripes e resfriados. Outro risco comum destes empregados são o contato direto com produtos de limpeza e substâncias químicas consideradas como tóxicas na qual fazem uso continuamente e mesmo que diluído em água pode ocasionar doenças respiratórias, irritações na pele, entre outras. Pode haver ainda, a sua exposição ao calor excessivo e riscos de contrair doença ao manusear roupas e peças íntimas do empregador, bem como de contrair doenças pelo próprio convívio no interior do local de trabalho. Estão presentes também os riscos ergonômicos como postura errada, haja vista que os empregados que trabalham em pé correm o maior risco de sofrer com a fadiga muscular da panturrilha e as varizes.

Em se tratando dos passadores(as), estes estão suscetíveis a riscos ergonômicos, já que ficam por muito tempo em pé, por vezes adotando uma postura errada, expostos ao calor excessivo, podendo sofrer com queimaduras e choques térmicos, indo de encontro, os cozinheiros estão sujeitos a estes riscos e acrescenta-se ainda o de sofrer lesões leves e graves ao manusear facas e equipamentos para cortar e processar as refeições.

Os cuidadores de idosos e babás, podem sofrer com contaminações de origem biológica, por ter contato direto com fezes, urina e no caso de cuidadores de idosos podem ter contato com agulhas e curativos, podendo se contaminar ou se machucar no decorrer do manuseio. Além desses, ambos estão suscetíveis a problemas ergonômicos, por realizar levantamento de peso, fazer a mobilidade do idoso ou da criança e por permanecer em pé em longos períodos. Podem vir a sofrer com pressões psicológicas, gerando um grande estresse e conseqüentemente afetando o emocional do empregado.

Já os jardineiros, ficam expostos ao calor excessivo, a riscos ergonômicos por ficarem longo período agachados e por carregar peso, ademais têm-se que considerar o risco de cortes e lesões no cultivo e no manuseio dos equipamentos.

Os cuidadores de animais também podem comprometer sua saúde no exercício de suas funções, havendo risco de mordidas, além do contato direto e indireto do trabalhador com micro-organismos biológicos, através das fezes, urina, secreções dos animais, roupas e também ao realizar limpeza do dormitório destes e de seus utensílios, podendo resultar na transmissão de doenças infectocontagiosas para o mesmo.

Por fim, temos os motoristas que sofrem com riscos do calor excessivo, além daqueles oriundos de ruídos e vibrações de outros veículos, além desses, ficam em eminência de perigos de acidentes no trânsito comprometendo a sua integridade e saúde. Assim, enquadram-se os vigias e seguranças que estão susceptíveis a violência física, decorrentes de uma tentativa de roubo, riscos patrimoniais e riscos operacionais.

Em linhas gerais, muitos são os riscos e perigos aos quais os trabalhadores domésticos estão expostos, no entanto, a proteção é ineficiente, já que não se tem regulamentação. Tais riscos podem desencadear acidentes de trabalho, no qual, gera como consequência a perda ou redução da capacidade do empregado de realizar suas atividades. Os próprios empregadores podem se orientar e buscar regulamentações para prevenir e minimizar a ocorrência deste, a exemplo pela concessão de Equipamentos de Proteção Individual (EPis), previsto na NR de nº6, que também deve ser adotada aos empregados domésticos.

Um diploma de grande importância para o doméstico, é a ratificação pelo Brasil da Convenção de nº189 da OIT, nos anos de 2018, essa convenção ficou intitulada como “Convenção Sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos” e teve como intuito a equiparação dos direitos destes com as demais categorias. Foram anos de lutas e de mobilização a nível mundial. Conforme a Federação Nacional das trabalhadoras Domésticas (FENATRAD), a ratificação mostra-se como um comprometimento e intenção do país de ampliar os direitos básicos dos domésticos de forma isonômica, atingindo a sua valorização, bem como, a preservação de sua dignidade.

Segundo Piffero (2020) o doméstico deve ser visto de maneira valorizada, para tanto, existe a necessidade de leis para sua devida proteção em diversas situações. Deve ser assegurado direitos suficientes para garantir um trabalho decente e digno.

Conforme a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o trabalho digno é conceituado como aquele que garante as condições mínimas de proteção ao trabalhador e, oferece oportunidades de realização do trabalho com remuneração justa e que garanta a segurança no local de trabalhado, bem como proteção aos seus familiares, que seja alcançado melhores perspectivas de vida e de desenvolvimento pessoal, integração social, e que conceda liberdade para o empregado expressar as suas preocupações, além de ser um trabalho

organizado e que possibilite a sua respectiva participação nas decisões que afetam as suas vidas e por fim, que o tratamento seja de igualdade, assim como as oportunidades.

Através dessa análise, pode enquadrar o doméstico como sendo uma profissão indigna, por vezes, considerada profissão sem futuro, destinada às pessoas de baixo poder aquisitivo e para aqueles que não tiveram oportunidade de estudos. Talvez seja por essa concepção que os empregados domésticos são tão inferiorizados pela própria legislação.

Perante todo contexto estudado sobre o adicional de insalubridade para esta categoria, fica evidenciado que por mais que se lute por leis e garantias, os direitos mínimos destes trabalhadores são sempre violados, como o não reconhecimento do adicional de insalubridade que seria um grande passo para concretizar essa dignidade. Ampliar os seus direitos através da lei seria, no entanto, uma das formas de atingir os trabalhadores domésticos com esse direito fundamental.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sociologicamente, podemos concluir que a discrepância das normas nunca serviu e não serve para abarcar a sociedade e nunca terão essa virtude. Dessa forma, os direitos humanos, o princípio da igualdade, não tem sido resguardados e executados, conforme previsto nos diplomas legais, o que vem ocasionando em inúmeros prejuízos e desigualdades, principalmente para os empregados domésticos, que foram objetos deste estudo.

No ponto de vista jurídico, vislumbra-se que embora tenha ocorrido avanços sociológicos e jurídicos, há uma longa caminhada a se seguir, e não vai ser só através de leis, a prova disso, é o não recebimento de adicional de periculosidade pelas domésticas, que estão susceptíveis a vários riscos, como no caso da exposição à agentes biológicos. Ficando a pergunta, por que tamanha desigualdade é recorrente em nossa sociedade? Por que as domésticas são tão desvalorizadas e por que sempre ficam à mercê das leis?

Portanto, embora explorado todo o contexto desta categoria, é difícil concluir essa abordagem, porque os fatores históricos-social levaram a condição atual que se encontram os empregados domésticos e dessa forma, o positivismo de nossas leis é insuficiente e falho para abarcar séculos de exploração e subjugação dessa classe de trabalhadores. Conforme ensina Mauro Schiavi “O ser humano é o fundamento e o fim último do direito e de toda ciência humana. Por isso, em toda atividade criativa ou interpretativa do Direito, deve-se adaptar o Direito ao ser humano e não o ser humano ao Direito”.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVELINO, Mário. **Os impactos da Reforma Trabalhista no Emprego Doméstico**. 2015.

BENTIVOGLIO, Elaine Cristina Saraiva; FREITAS, Natalia Santos de. A evolução da legislação do trabalho doméstico no Brasil. **Revista do Curso de Direito**, São Paulo, v. 11, n. 11, p. 220-232, 2014.

BRASIL, Aleksa Matioski. **Riscos ocupacionais a que estão expostas as empregadas domésticas**. 2014. 48 f. Monografia (Especialização) - Curso de Engenharia de Segurança do Trabalho, Universidade Tecnológica Federal do Paraná., Curitiba.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho (1943)**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 mar. 2023

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mai. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional 72/2015** (PEC das domésticas). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm>. Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. **Lei complementar nº150/2015**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm>. Acesso em 28 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15859.htm. Acesso em 14 set 2023.

BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego**. Trabalho Doméstico. Disponível em: http://www3.mte.gov.br/trab_domestico/default.asp. Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. NR 15 – **Atividades e Operações Insalubres**. 2022. Disponível em:<<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-15-atualizada-2022.pdf>>. Acesso em: 14

set.2023.

BRASIL. NR 6 – **Equipamentos de Proteção Individual**. 2022. Disponível em:<<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-tripartite-partitaria-permanente/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-06-atualizada-2022-1.pdf>>. Acesso em: 14 C3%A9stico&ots=rK6KTxXoC8&sig=pWAcZvfQAC2YIGEOpzo8ESzIkfk#v=onepage&q=direito%20do%20empregado%20dom%C3%A9stico&f=false. Acesso em: 20 jun. 2023.

DAMACENO, Liliane Dias; CHAGAS, Sylvia Oliveira Chagas. **Evolução do direito trabalhista do empregado doméstico de 1916 à 2013 - PEC das domésticas**. Aracaju: Ciências Humanas e Sociais, v. 1, n. 17, 20 jun. 2023.

DAMATTA, Roberto. **Carnavais, malandros e heróis**: Para uma sociologia do dilema brasileiro. Rio de Janeiro: Rocco, 1979.

DOMÉSTICO, Sos Trabalhador. **Lei das Domésticas: tudo sobre a Lei Complementar 150/15**. *Estudos Feministas*, v. 17, n. 3, p. 879-888, 2009.

FENATRAD. **Encontro promovido pela FENATRAD, Themis e Care discute a Convenção 189 da OIT**. 2023.

FREITAS, Christiano Abelardo Fagundes; PAIVA, Léa Cristina Barboza da Silva. **Os reflexos da reforma trabalhista para o empregado doméstico**. São Paulo: Ltr, 2019. 65 p.

FREYRE, Gilberto. **Casa - Grande e Senzala**. Formação da família brasileira sob regime da economia patriarcal, 48. ed. rev., São Paulo, Editora Global, 2003.

GOMES, Douglas. **Origem do Trabalho Doméstico no Brasil**. 2016.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Número de trabalhadoras domésticas caiu em dez anos**. 2023. Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-04/ibge-numero-de-empregadas-domesticas-caiu-em-dez-anos>. Acesso em: 15 set. 2023.

INSTITUTO DOMÉSTICA LEGAL. **Empregada doméstica deve receber adicional de insalubridade?** 2019. Disponível em: <https://domesticalegal.com.br/empregada-domestica-deve-receber-adicional-de-insalubridade/>. Acesso em: 01 set. 2023.

INSTITUTO DOMÉSTICA LEGAL. **Legislação do emprego doméstico**. 2023.

IPEA. **Vulnerabilidades das trabalhadoras domésticas no contexto da pandemia de covid-19 no Brasil**. Brasília, 2021. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11447/1/Vulnerabilidade_Trabalhadoras_cap07.pdf. Acesso em 30 out. de 2023.

IPEA. **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. Brasília: Brasil, 2011. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/revista.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2023.

MANCASZ., Alessandra. **Breve Análise da Desatualizada NR-15 e seus Impactos na Saúde do Trabalhador**. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **A informalidade do Trabalho Doméstico**. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalhodomestico/WCMS_565971/lang--pt/index.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Brasil ratifica Convenção 189 da OIT sobre trabalho doméstico**. 2018. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_616754/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 22 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **O trabalho digno**. Disponível em: https://www.ilo.org/lisbon/temas/WCMS_650867/lang--pet./index.htm. Acesso em: 20 de jun. de 2023.

OXFAM BRASIL. **País estagnado**. 2018. OXFAM BRASIL. Disponível em: file:///C:/Users/Meus%20Documentos/Downloads/relatorio_desigualdade_2018_pais_estagnado_digital_.pdf. Acesso em: 15 ago. 2023.

PIFFERO, Nathália Serrano. **Proposta de emenda à constituição:** inclusão do adicional de insalubridade aos empregados domésticos. 2020. 38 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.

PORTAL PLANALTO. Presidência da República. **Direitos do Trabalhador Doméstico.** 2017. Disponível em: [https://www.gov.br/esocial/pt-br/empregador-domestico/orientacoes/direitos-do-trabalhador-domestico#:~:text=A%20Lei%20Complementar%20n%C2%BA%20150%2C%20de%202015%20regulamentou%20esse%20direito,1%20\(um\)%20sal%C3%A1rio%20m%C3%ADnimo.](https://www.gov.br/esocial/pt-br/empregador-domestico/orientacoes/direitos-do-trabalhador-domestico#:~:text=A%20Lei%20Complementar%20n%C2%BA%20150%2C%20de%202015%20regulamentou%20esse%20direito,1%20(um)%20sal%C3%A1rio%20m%C3%ADnimo.) Acesso em: 14 set. 2023.

SANCHES, Solange. Trabalho Doméstico: Desafios para o Trabalho Decente. **Revista Scielo, 2019.**

SANTOS, Judith Karine Cavalcanti. **Quebrando as correntes invisíveis:** Uma análise crítica do trabalho doméstico no Brasil, 2010, 85s. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) Universidade de Brasília Faculdade de Direito, Brasília-DF, 2010.

SCHWARZ, Lilia. **Sobre o Autoritarismo Brasileiro.** São Paulo: Copyright, 2019. 319 p. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1330165/Sobre_o_autoritarismo_brasileiro.pdf. Acesso em: 04 set. 2023.

SILVA, Deise Fátima da; LORETO, Maria das Dores Saraiva de; BIFANO, Amélia Carla Sobrinho. Ensaio da história do trabalho doméstico no Brasil: um trabalho invisível. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 17, n. 32, p. 409-438, jun. 2017.

SOS DOMÉSTICO. **Adicional de Insalubridade – Descubra se empregada doméstica tem direito.** 2021. Disponível em: <https://blog.sosempregadordomestico.com.br/adicional-insalubridade-empregada-domestica/>. Acesso em: 01 set. 2023.